



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

189

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. nº 07, 02, 94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13862.000074/91-40

Sessão de: 17 de junho de 1993

ACORDAO nº: 203-00.543

Recurso nº: 90.959

Recorrente: COMERCIO E INDUSTRIA SIMACO LTDA.

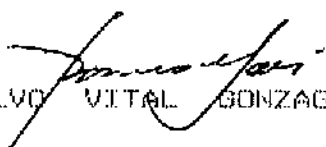
Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Não compete a órgão
judicante do Poder Executivo declarar
inconstitucionalidade de lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **COMERCIO E INDUSTRIA SIMACO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e
Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e
SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13862.000074/91-40
Recurso nº 90.959
Acórdão nº 203-00.543
Recorrente: COMERCIO E INDUSTRIA SIMACO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", anexo ao auto de infração, o lançamento deveu-se a ter a ora recorrente recolhido a menor o FINSOCIAL nos meses de janeiro, fevereiro, abril a setembro e dezembro de 1989 e de janeiro, abril a setembro, novembro e dezembro de 1990. Foi intimado a recolher o valor da contribuição, corrigido, e acrescido de juros moratórios e multa proporcional.

Impugnou a ora recorrente o lançamento, alegando que o TRF da 3ª Região julgou o FINSOCIAL inconstitucional, que o faturamento já tributado pelo PIS, tributo recebido expressamente pela Constituição, sendo também inconstitucional a bitributação pelo FINSOCIAL. Pede o arquivamento do auto de infração.

Na Informação Fiscal o autuante pede a manutenção do feito, vez que a ora recorrente, em sua impugnação, apenas tratou de qualidade da legislação de regência da contribuição.

A decisão recorrida manteve o lançamento, entendendo que é incompetente para apreciar inconstitucionalidade da lei e que foi apurada falta ou insuficiência de recolhimento ao FINSOCIAL.

O recurso voluntário diz que na impugnação já foram alinhadas as razões que comprovam ser inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL, que, se fosse constitucional, a contribuição só poderia ser exigida após o advento da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, que também esta Lei Complementar é inconstitucional pois cria imposto sem observância aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da não bitributação, pelo que se considera totalmente desobrigado de satisfazer o débito constante dos presentes autos. Pede o arquivamento do processo.

E o relatório.

74



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13862.000074/91-40

Acórdão nº: 203-00.543

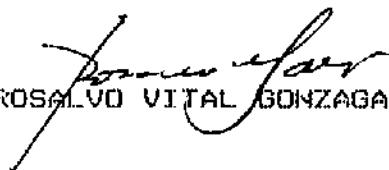
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Nada traz a recorrente quanto aos fatos em que se fundamenta o auto de infração. Sua defesa está centrada em argumentação de que a exigência está baseada em legislação eivada de inconstitucionalidade.

Ora, matéria constitucional, conforme decisões pacíficas em todos os Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, não pode ser administrativamente apreciada, vez que a competência para tanto é do Poder Judiciário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS